

Análise Técnica nº 051/2022-COFISPREV/AMPREV

PROCESSO Nº: 2016.03.1799P

Beneficiário: OSMARINA DOS SANTOS SILVA

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Trata-se de análise do processo nº2016.03.1799P inerente ao pedido de aposentadoria por invalidez apresentado pela servidora OSMARINA DOS SANTOS SILVA em 29/02/2016;

Inicialmente é importante destacar que todas as marcações de páginas deste processo utilizam como referência o processo digital;

O presente processo inicia com um laudo de exame médico para aposentadoria, fls. 02/03, e posteriormente é seguido de fichas de controle das licenças medicas e junta medica pericial nas fls. 4 a 13;

Não foi possível identificar o requerimento formal solicitando a aposentadoria por invalidez e o processo conta com juntadas de documentos confusas resultando em um processo demorado, iniciando o processo de auxílio doença em 24 de fevereiro de 2011, fl.46, e indicando pela conversão em aposentadoria por invalidez em 11 de junho de 2013 conforme certidão de andamento processual anexado ao processo somente à fl. 86 e sem as formalidades de requerimento iniciais necessárias;

Verifica-se mais 5 requerimentos de reexame para auxílio-doença, sendo o primeiro na data de 09/05/2011, o segundo 21/07/2011, o terceiro 25/08/2011, o quarto 26/01/2012, e o quinto 7/11/2012, nas folhas nº 46 a 85 do processo digital;

Fora utilizado uma folha de despacho simples para fazer o checklist de documentação pendente, o qual consta que falta apenas a assinatura DRH, à fl. 87;

Ofício nº 1.653/2016 – GAB/AMPREV, apenas de encaminhamento do processo físico, à fl. 89;

Solicitação da divisão de folha de pagamento – DFP, fl. 90, para anexar a ficha financeira do período de serviço, anexada das fls. 103 a 157, comprovante de residência à fl. 91, documentação referente a nomeação, posse e tempo de serviço das fls. 92 a 98;

À fl. 99 há um pedido de publicação do deferimento da aposentadoria por invalidez pela DRH/SEAD datado em 15 de dezembro de 2016;

Comprovante de imposto de renda incompleto e sem referência ao ano, quando deveria ter sido anexado dos dois últimos anos, à fl. 158;

Declaração de nada consta emitida pela corregedoria emitida em 22/01/2017 anexada à fl. 160;

Dados bancários anexados à fl.162;

Há um encaminhamento entre os setores DRH e DFP, às fls. 163 e 164 acerca da urgência em anexar as folhas de avaliação da servidora, tendo resposta na data de 22/11/2017, sobre a impossibilidade, informando que já consta ao processo a ficha financeira;

Fora solicitado mediante Termo de Compromisso manuscrito à fl. 161, a ficha de avaliação de desempenho funcional da servidora do estágio probatório e feitos 10 encaminhamentos sem sucesso, fl. 172 a 181;

Fora determinado arquivamento do processo à fl. 180 em 01 de outubro de 2018 com a finalidade de aguardar manifestação da servidora visto que foram juntados vários encaminhamentos e todos sem sucesso;

Novo despacho à fl. 181 reabrindo o processo para anexar a avaliação de desempenho de estágio probatório às fls. 182 a 185;

À fl. 187 é solicitado o contracheque da servidora referente ao mês de outubro de 2006 sem as devidas justificativas, visto que este mês/referência já está anexado ao início do processo, requerimento datado em 05/04/2019, sem solicitar a ficha financeira atualizada desde 2017, visto que o processo continua a correr em 2019;

Emitido ofício da secretaria de estado da administração, para continuidade da análise do processo de aposentadoria, fl. 190 e 191, com despacho na fl. 192 e 193;

Termo de juntada de nova documentação em 01 de outubro de 2019, à fl. 194;

À fl. 204 existe uma consulta de vínculo e posterior há dois ofícios, fl. 213 e 214, um datado em 22/11/2019 e o outro datado em 06/01/2020, à SEMAD solicitando informações acerca do vínculo que a servidora possui com o órgão oficiado;

Há uma notificação na fl. 205, solicitando apresentação de documentos para o complemento dos autos;

Há um memorando na fl. 207 solicitando envio de ofícios a secretaria municipal de administração de Macapá e ao INSS, requerendo informações sobre a segurada para fins de correta instrução de aposentadoria por invalidez, tendo resposta do INSS no dia 5 de outubro de 2020, na fl. 226;

Encontra-se outro ofício na fl. 210, fazendo a solicitação de informações quanto o vínculo funcional da segurada; informações constadas na fl. 212 e 215/216; tendo ficha cadastral e declaração de vínculo às fls. 217 a 220;

Encontra-se um despacho do INSS na fl. 228;

Anexado ao processo ficha cadastral da servidora na AMPREV à fl. 236 e simulação de aposentadoria à fl. 237, o qual retorna sem direito, porém a consulta fora retirada do sistema em 30/10/2020 e o direito a aposentadoria por idade já seria de direito desde 20/01/2016;

Anexado ao processo a lista de remunerações, o qual vão de 11/2005 a 05/2013, às fls. 238 e 239, e o cálculo do valor da aposentadoria à fl. 240, que conclui pelo valor do benefício em R\$1551,05;

Posterior, há anexado o contracheque de setembro/2020;

Análise processual da DICAB às fls. 242 e 243 apenas em 30/10/2020, concluindo que para o andamento processual é necessário fazer a juntada das fichas financeiras que faltam desde 06/2013, tendo despacho no dia 03/11/2020, fl. 244;

Parecer técnico da AUDIN/AMPREV, às fls. 245/249, dando regular instrução processual para seguimento sem a atualização financeira solicitada pela DICAB;

Análise jurídica da PROJUR, fls. 249 a 257, opinando pelo deferimento da concessão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, igualmente homologado sem ressalvas – destaca-se que a análise jurídica não atentou e não identificou as falhas de instrução processual;

Mesmo com as falhas processuais, o processo fora encaminhado para ser deferido e publicado em diário oficial;

Publicado o decreto nº0413 de 21 de fevereiro de 2021 concedendo a aposentadoria por invalidez a segurada a contar os efeitos da data de 11/06/2013;

Publicação do DOE nº7350, fls. 268 a 270;

Após, novamente é anexado ao processo a lista de remunerações e o cálculo do valor do benefício às fls. 272 a 274. Que concluem pelo valor de proventos em R\$1551,05;

Anexado contracheque de fevereiro/2021 com a implantação da aposentadoria por invalidez, contando em sistema com data retroativa desde 11/06/2013;

Após, o processo é encaminhado ao TCE com a finalidade de ser revisado por esta Relatora Conselheira;

Relatado no que interessa como essência das razões de análise!

Senhor conselheiros, consideradas as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Relatora Conselheira coube a apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início.

Percebo ademais que a tramitação interna do processo fora deferida sem identificar os erros de formalização e juntada de documentos, principalmente pelos pareceres da auditoria, DICAB e Assessoria Jurídica que deferiram e homologaram o pedido de aposentadoria por invalidez mesmo assim;

Percebo também que a inclusão em folha de pagamento do valor correto concedido a aposentadoria por invalidez proporcional só aconteceu a partir da competência de fevereiro de 2021 inclusa à fl.277, ficando uma grande

lacuna entre o parecer da Junta Médica em 13/06/2013 até 21/02/2021, o que pode gerar a AMPREV um detrimento financeiro pelo valor não apurado;

Pelo exposto, solicito que o processo seja encaminhado a DIRETORIA DA AMPREV para que seja dada as devidas providências.

É o relatório.

Macapá-AP, 25 de agosto de 2022.

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro
Conselheira Relatora

Este relatório foi submetido para apreciação na décima terceira reunião extraordinária realizada, no dia 25/08/2022, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros titulares do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular /Vice-Presidente

Max Ferreira Barbosa - Conselheiro Suplente

Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular

Eduardo Corrêa Tavares - Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

